



2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

Autos nº 0007659-77.2018.8.16.0044

Recuperação Judicial

Autores: Divulgue Bonés Promocionais EIRELI e Alliance Indústria e Comércio de Confeções EIRELI – “Grupo Bonelli”

Vistos, etc.

1. De início, impera destacar que apesar de preliminarmente ter sido apontada suposta existência de grupo econômico entre as empresas integrantes do autodenominado **Grupo Bonelli** e a empresa **Flor da Mata Indústria e Comércio de Confeções – EIRELI**, os esclarecimentos e demais documentos juntados ao feito são suficientes a ensejar, ao menos neste momento processual, a presunção de que, ainda que exista citado grupo econômico, este não teria sido organizado de forma a prejudicar os fins a que se destina a recuperação judicial.

E a este respeito, pondero que, a despeito de as empresas estarem sediadas em um mesmo endereço, possuírem um mesmo ramo de atividade social e se verificar que há vínculo de parentesco entre os sócios, os documentos lançados aos autos indicam que tais empresas possuem contabilidade distinta, não transferiram, de forma desordenada e/ou aparentemente irregular, patrimônio uma para as outras, nem, tampouco, estão relacionadas com credora da outra.

Além do mais, analisando de forma atenta a documentação até aqui apresentada, verifico que nenhum dos credores constante da relação preliminar acostada nos seqs. 1.69/1.72 poderá vir a ser prejudicado com o deferimento da presente recuperação judicial sem a presença da terceira empresa então citada (Flor da Mata Indústria e Comércio de Confeções – EIRELI), sobretudo porque, como dito, mencionada empresa não se encontra relacionada como credora das integrantes do polo ativo.

Tecidas tais considerações, passa-se a análise da regularidade formal da documentação que lastreia o presente pedido de recuperação judicial.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial em que figuram como requerentes **Divulgue Bonés Promocionais EIRELI e Alliance Indústria e Comércio de Confeções EIRELI**, autodenominadas “**Grupo Bonelli**”. A petição inicial (seq. 1.1) encontra-se instruída com os documentos acostados nos seqs. 1.2/1.103, 22.2/22.3, 44.2/44.3, 82.2/82.24.

Em decisão inserida no seq. 24.1, determinou-se a confecção de auto de constatação, para fins de verificar a situação de funcionamento, bem





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

como de perícia prévia com o fito de se averiguar a adequação da inicial com as disposições inseridas na Lei 11.101/2005.

O Sr. Perito nomeado viera a juntar a perícia prévia e o auto de constatação nos seqs. 49.1/49.5 e 77.1/77.14, sendo que a autora apresentou sua manifestação nos seqs. 54.1 e 82.1.

É o que importava relatar.

1.1. DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Observando detidamente os documentos juntados aos autos, e principalmente as constatações apresentadas pelo Sr. Perito, afere-se que a autora preenche os requisitos legais necessários à apresentação de requerimento da recuperação judicial (art. 48 da Lei 11.101/2005), na medida em que os documentos comprovam que as autoras:

a) Exercem sua atividade empresarial há mais de 02 (anos)

Alliance Indústria e Comércio de Confecções EIRELI – Desde 10.07.2006 – seq. 1.2; Divulgue Bonés Promocionais EIRELI – Desde 24.07.1992 – seq. 1.16;

b) Não são falidas e não tiveram concedido pedido recuperação judicial anterior – Alliance Indústria e Comércio de Confecções EIRELI – seq. 1.39; Divulgue Bonés Promocionais EIRELI – seq. 1.40;

c) Não possuem como sócios pessoas que tenham sido condenadas por crimes falimentares – Alliance Indústria e Comércio de Confecções EIRELI – seqs. 1.37, 1.39, 1.41, 1.43, 1.44, 1.47 e 1.48; Divulgue Bonés Promocionais EIRELI – seqs. 1.38, 1.40, 1.42, 1.45, 1.46, 1.49 e 1.50.

1.2. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Verificada a legitimidade ativa para apresentação do pedido de recuperação judicial, passa-se a análise dos requisitos instituídos pelo art. 51 da Lei Falimentar:

a) O previsto no inciso I, do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial encontra-se satisfatoriamente preenchido, tendo em vista a observância, da exposição concreta das causas que ensejaram a situação patrimonial do devedor, bem assim as razões de sua crise econômico-financeira;

b) Quanto ao previsto no inciso II, é de se observar, de forma conjunta, o disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, de modo a se apresentar





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, acompanhadas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Referido requisito encontra-se devidamente atendido por intermédio dos documentos até então acostados ao feito, os quais se encontram distribuídos da seguinte forma:

Exigência Legal	Alliance Indústria e Comércio de Confecções EIRELI	Divulgue Bonés Promocionais EIRELI
Balanço Patrimonial	2015: seq. 1.51 2016: seq. 1.52 2017: seq. 1.53 2018: seq. 44.2	2015: seq. 1.55 2016: seq. 1.56 2017: seq. 1.57 2018: seq. 44.3
Demonstração de Resultados Acumulados	2015: seq. 1.59 2016: seq. 1.60 2017: seq. 1.61 2018: seq. 1.65	2015: seq. 1.62 2016: seq. 1.63 2017: seq. 1.64 2018: seq. 1.66
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção	Fluxo de Caixa Projetado 15 anos: seqs. 1.54 e 1.67	Fluxo de Caixa Projetado 15 anos: seqs. 1.58 e 1.68

c) A respeito das exigências insculpidas nos incisos III, IV, VIII e IX, estas encontram-se devidamente preenchidas através da documentação acostada nos seguintes movimentos:

Exigência Legal	Alliance Indústria e Comércio de Confecções EIRELI	Divulgue Bonés Promocionais EIRELI
Relação de Credores	- Seqs. 1.69 e 1.71	- Seq. 1.70
Relação de Empregados	- Seq. 1.73	- Seq. 1.74
Certidão dos Cartórios de Protestos	- Seq. 1.87	- Seq. 1.86
Ações Judiciais	- Seqs. 1.89 e 1.91	- Seq. 1.90

d) Em relação ao preenchimento do requisito contido no inciso V do dispositivo mencionado, verifica-se que se encontram nos seguintes movimentos:





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

Documento	Alliance Indústria e Comércio de Confecções EIRELI	Divulgue Bonés Promocionais EIRELI
Certidão de Regularidade junto ao Registro Público de Empresas	- Seqs. 1.75 e 1.77	- Seqs. 1.76 e 1.78
Ato Constitutivo	- Seqs. 1.2/1.15	- Seqs. 1.16/1.32
Nomeação dos Administradores	- Seq. 1.15	- Seq. 1.32

e) Com relação ao requisito enumerado no item VII (extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras), constata-se a presença nos documentos seguintes:

Autoras	Extratos atualizados das contas bancárias
Alliance Indústria e Comércio de Confecções EIRELI	- Seqs. 1.81, 1.82 e 1.83
Divulgue Bonés Promocionais EIRELI	- Seq. 1.84

f) Por fim, com relação ao requisito enumerado no inciso VI, do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que o mesmo encontra-se satisfatoriamente preenchido por intermédio dos documentos acostados nos seguintes movimentos:

Sócio	Relação de Bens
João Begalli Neto	- Seq. 1.79
Maria de Lourdes Lopes Begalli	- Seq. 1.80

3. Portanto, considerando que verificada a legitimidade das autoras para apresentarem o presente pedido de recuperação judicial, e tendo em vista que atendida a íntegra das exigências mencionadas no art. 51, da Lei 11.101/2005, **defiro** o processamento da recuperação judicial das empresas **Alliance Indústria e Comércio de Confecções EIRELI** e **Divulgue Bonés Promocionais EIRELI**, autodenominadas **“Grupo Bonelli”**, o que faço com





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

fincas no art. 52 da mesma Lei Falimentar e, em consequência, observando a ordem estabelecida no referido art. 52 da Lei 11.101/2005:

3.1. Inciso I: Nomeio para o exercício da administração judicial a empresa **C. Correa Rocha Neto – Consultoria e Contabilidade (CNPJ 27.652.936/0001-53)**, na pessoa de seu representante legal **Clybas Correa Rocha Neto**, que deverá ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de destituição (art. 33 e 34), nos termos do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

3.1.1. Caso o Sr. Administrador Judicial nomeado entenda ser necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.), deverá apresentar os respectivos contratos no prazo de 10 (dez) dias;

3.1.2. Deverá o Sr. Administrador Judicial, no mesmo prazo assinalado no item anterior, apresentar sua proposta de honorários;

3.1.3. O Sr. Administrador Judicial, mensalmente, deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas pelas autoras, devendo o auxiliar do juízo protocolar o primeiro relatório como incidente à presente recuperação judicial (Opção: Relatório Falimentar), e os demais relatórios deverão ser juntados diretamente no incidente instaurado, restando **vedada** a juntada de tais expedientes neste feito principal.

3.2. Inciso II: A dispensa de apresentação de certidões para continuidade da atividade empresarial desempenhada, exceto nos casos de contratação do Poder Público, recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, devendo-se as autoras observarem o contido no art. 66 e 69 da LRF, cujo cumprimento ficará sob seu encargo;

3.3. Inciso III: A **suspensão da prescrição e ações contra as empresas ora em recuperação**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG), a contar desta data, salvo as que demandarem quantia ilíquida e de natureza fiscal, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º, *caput*, §§ 1º, 4º e 7º c/c 52, III).

3.3.1. As autoras deverão comunicar aos juízos competentes sobre a suspensão aqui deferida, comprovando que o fez a este Juízo (art. 52, §3º).

3.3.2. Ficam as autoras cientes de que deverão comunicar ao Juízo a existência de qualquer nova ação judicial que venha a ser movida contra si (§6º, art. 6º, da LRF);





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

3.4. Inciso IV: As recuperandas deverão apresentar mensalmente, nos mesmos moldes aludidos no item 3.1.3 deste expediente, os demonstrativos de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores;

3.5. Inciso V: Via sistema PROJUDI (online), intemem-se os representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais.

3.6. §1º: Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, para conhecimento de todos os interessados, devendo constar, inclusive, o passivo fiscal das empresas autoras, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

3.6.1. Para fins de publicação do expediente aludido no item anterior, a empresa autora, **caso ainda não tenha feito**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá apresentar minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, I, II e III da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores, inclusive os fiscais, junto de síntese do pedido inicial.

3.6.1.1. A minuta do edital deverá ser acostada no bojo destes autos e enviada ao endereço eletrônico da Serventia deste juízo (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), em formato editável (WORD).

3.6.2. Com o recebimento do expediente aludido no item anterior, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, e publicar o edital no Diário Oficial Eletrônico.

3.6.3. De igual modo, após a expedição do edital pela Serventia do juízo, deverá a empresa autora providenciar a sua publicação em jornal de grande circulação, cuja comprovação de deverá se dar em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

4. Atendendo ao contido no art. 53, I a III, da Lei 11.101/2005, as autoras para que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG), apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da presente recuperação judicial em falência.

4.1. Cópia do plano de recuperação judicial deverá ser enviado em formato editável (WORD) para o endereço eletrônico da Serventia do juízo (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br).

5. Com a apresentação do plano pela recuperanda, **de imediato**, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05,





2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA
Gabinete da Juíza Titular

com prazo de 30 dias úteis para apresentação das objeções, **que deverá ser apresentada no bojo destes autos.**

5.1. A publicação do edital de que alude o item anterior deverá se realizar nos mesmos moldes constantes dos itens 3.6.2 e 3.6.3 deste expediente.

6. Com a apresentação da relação de credores pelo Sr. Administrador Judicial, cuja cópia da minuta deverá ser enviada ao endereço eletrônico da Serventia (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), queira a Escrivania fazer publicar o edital de que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 nos mesmos moldes indicados nos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente.

6.1. Publicada a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial, eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente a esta recuperação judicial, **restando vedada a juntada de tais impugnações nos presentes autos de recuperação judicial (art. 8º, parágrafo único, da LRF).**

6.1.1. Desde já, assinalo que eventuais impugnações (art. 8º da LRF) ou habilitações retardatárias (art. 10, § 5º, da LRF) apresentadas no bojo destes autos de recuperação judicial **não serão conhecidas pelo juízo**, restando determinado que a Serventia, tão logo constate a apresentação irregular de petição com os fins aqui discriminados, promova a invalidação de tais expedientes.

6.1.1.1. Caso seja promovida a invalidação de petições com fins no disposto no item anterior, a Serventia deverá intimar os peticionantes mediante a expedição de intimação online contendo expressamente os motivos que ensejaram a respectiva invalidação.

7. Ainda, aplicando-se a redação incutida no art. 64 da Lei 11.101/2005, os sócios que se encontram investidos na administração da recuperanda deverão permanecer à frente das atividades empresariais.

8. Intimações e diligências necessárias.

Apucarana, 23 de janeiro de 2019.

RENATA BOLZAN JAURIS
JUÍZA DE DIREITO

